

**REGULAMENTO N.º 02/96/CM/UEMOA RELATIVO AO ESTATUTO DO  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E  
MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL**

**O CONSELHO DE MINISTROS DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA  
DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)**

**Tendo em conta o** Tratado de 10 de janeiro de 1994 que cria a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA);

**Tendo em conta o** Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, nomeadamente os artigos 4.º e 21;

**Tendo em conta os** artigos 20º e 21º do Tratado da UEMOA que definem as competências do Conselho de Ministros;

**Tendo em conta o** Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**Tendo em conta o** Regulamento n.º I/95/CM/UEMOA relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

**Tendo em conta o** Protocolo Adicional n.º 3/96 relativo aos direitos, privilégios e imunidades da UEMOA ;

**Tendo em conta o** Regulamento n.º 1/96/CM/UEMOA relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Sob proposta do Tribunal de Justiça da União

Europeia; adopta o presente regulamento:

Artigo 1:

O escrivão do Tribunal de Justiça da UEMOA é recrutado pelo Presidente da Comissão, sob proposta do Tribunal, por um período de seis (6) anos, renovável uma vez. É nomeado pelo Presidente do Tribunal.

O seu mandato inicia-se com a tomada de posse. Artigo 2:

Os candidatos ao lugar de secretário do Tribunal de Justiça devem preencher as seguintes condições

- ser nacional de um dos Estados membros da UEMOA;
- ter, no máximo, cinquenta (50) anos de idade à data da candidatura;
- Possuir um mestrado em Direito, uma licenciatura em Direito de quatro (4) anos ou qualquer diploma equivalente reconhecido;
- ter, pelo menos, dez (10) anos de experiência profissional **c o m o** conservador;
- gozar dos seus plenos direitos de cidadania e ter bom carácter.

### Artigo 3:

O processo de recrutamento e de nomeação do secretário do Tribunal de Justiça compreende :

- a publicação de um convite oficial à apresentação de candidaturas em todos os Estados-Membros da UE;
- pré-seleção ;
- o concurso, que é realizado de acordo com a modalidade indicada no anúncio oficial de abertura de candidaturas;
- recrutamento ;
- nomeação.

### Artigo 4:

Antes de assumir as suas funções, o secretário presta perante o Tribunal o seguinte juramento: "Juro que cumprirei as minhas funções com lealdade, discrição e consciência e que não revelarei qualquer segredo de que tenha tido conhecimento durante ou em relação com o exercício das minhas funções".

Será lavrada uma ata. Artigo 5º:

As funções do secretário estão previstas nos Estatutos e no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

O secretário usa um fato de tribunal nas audiências, cujas características são definidas por um regulamento de execução do presente Estatuto.

### Artigo 6:

O secretário está sujeito às obrigações dos funcionários da União. Não pode exercer qualquer atividade política, administrativa ou outra, sem autorização prévia do Tribunal.

Artigo 7:

O secretário deve residir na sede do Tribunal.

Têm direito a férias anuais nas mesmas condições que os funcionários da UE.

Artigo 8º:

No exercício das suas funções, o secretário goza de imunidade de jurisdição e continua a beneficiar dessa imunidade mesmo após a cessação das suas funções, no que diz respeito às palavras pronunciadas ou aos actos praticados durante ou em relação com o exercício das suas funções.

O pleno do Tribunal pode levantar esta imunidade.

O Conservador goza igualmente dos privilégios, imunidades e isenções previstos no Protocolo Adicional relativo aos Direitos, Privilégios e Imunidades da União e nos acordos de sede celebrados pelos órgãos da União com os Estados-Membros.

Artigo 9:

O vencimento, os subsídios e as pensões do Conservador são fixados pelo Conselho de Ministros. O secretário beneficia da mesma proteção médica e social que os funcionários da União.

Artigo 10:

Em caso de incumprimento das suas obrigações profissionais, o Conservador pode ser objeto das seguintes sanções, por ordem crescente de gravidade :

- advertência escrita com ou sem registo ;
- repreensão com ou sem registo ;
- revogação.

Neste último caso, a sanção pode ser precedida de uma suspensão de funções, pronunciada pelo Presidente do Tribunal, que não pode, no entanto, exceder um (1) mês.

A advertência e a repreensão são pronunciadas pelo Presidente do Tribunal.

A demissão é decidida pelo Presidente da Comissão, sob proposta da sessão plenária do Tribunal.

Artigo 11:

Com exceção da demissão, as funções do secretário cessam :

- no final do seu mandato ;
- por demissão ;
- por morte.

As funções do secretário podem igualmente ser suprimidas se o Tribunal considerar, na opinião de um perito, que o secretário deixou de estar física ou mentalmente apto para as exercer.

Artigo 12:

Em todos os casos de cessação definitiva das funções do secretário, a deliberação do Tribunal implica a vacatura do lugar.

Artigo 13:

Estes regulamentos serão publicados no boletim oficial da UEMOA e entrarão em vigor a partir da sua publicação.

**Cotonou, 20 de dezembro de 1996.**

**Pelo Conselho de Ministros**

**Presidente**

**N'Goran Niamien**